



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 356/2017

Salvador do Sul, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 038.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para apresentar o Projeto de Lei nº 038/2017, que dispõe sobre abertura de crédito especial, tendo em vista a criação do Órgão Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e sobre o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores proposto através do projeto de lei nº 036/2017.

Cabe ressalvar que a iniciativa legal surge das muitas normativas da Secretaria Nacional da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, a cerca de regras sobre os investimentos dos recursos dos servidores, tornando obrigação do Município instituir um Comitê de Investimentos, cujos membros deverão ser certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, nos termos do que dispõe a Portaria MPS/GM nº. 519, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS/GM nº. 170, de 25 de abril de 2012 e Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013.

Assim para que haja regular aplicação financeira torna-se necessária previsão orçamentária, justificativa da presente proposição legislativa. Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.

MARCO AURELIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	22/11/2017
HORA	10h15
Clarina Elisabeta Klein	
Ass. Diretora da Câmara	
de Vereadores	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais)

Art. 1º - Autoriza a abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2017, no valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais) com o seguinte projeto e com a respectiva classificação e codificação:

11.00 – Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor

11.01 – Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor

09 – Previdência Social

272 - Previdência do Regime Estatutário

0032 - Previdência Social a Servidores Inativos, Pensionistas Ativos Vinculados ao RPPS

11.01.09.272.0032.2.096 – Manutenção das Atividades Administrativas do RPPS

3.1.9.0.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

TOTAL 2017: R\$ 4.878,00 - recurso 50

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito aberto pelo artigo anterior a redução da seguinte dotação orçamentária:

11.01.99.099.0999.3.003 – Reserva de Contingência

3.9.9.9.99.00.00 – Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

TOTAL 2017: R\$ 4.878,00 - recurso 50

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 22 de novembro de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 04/11/2017
POR marco eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
Marco Eckert
PRESIDENTE
SECRETARIO

PROTOCOLADO	
DATA:	22.11.2017
HORA:	10:45
Clarina Elizabeth Góes	
Diretora da Câmara	
ASS. FUNDO DE VEREADORES	





Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.276/2017

I. O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, RS, por intermédio da servidora Roberta, solicita orientação quanto ao Projeto de Lei nº 36, de 2017, que possui a seguinte ementa: "Acresce o art. 19A e art. 19B na Lei Municipal nº 2725 de 21 de janeiro de 2009, e dá outras providências".

II. A iniciativa legislativa está corretamente proposta, em consonância com o disposto as alíneas "a" e "c" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicados aos municípios por recepção simétrica.

III. Sobre o conteúdo do projeto de lei, cabe analisar:

A função do gestor do FAPS foi criada através da Lei nº 3.014, de 2013, que instituiu a gratificação de função.

O projeto de lei inteta inserir na Lei nº 2.725, de 2009, a função do gestor de investimentos para que faça parte da organização do FAPS, para o que não há óbice legal.

Todavia, recomenda-se que como não será um órgão propriamente dito, visto que será apenas um servidor que será o gestor, o art. 19A deve criar apenas o gestor de investimentos do RPPS e não em forma de órgão deliberativo.

Portanto, sugere-se que o *caput* do art. 19A, contenha a seguinte redação: "Fica instituída a função de Gestor de Investimentos que será responsável pela gestão da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município".

No § 1º recomenda-se a supressão da expressão "órgão". Ainda no § 1º e também no § 3º é citada a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011. Assim, a menção de ambas as portarias deve ser retirada do projeto.

A gratificação de função atribuída ao gestor constante no § 4º advém da Lei nº 3.014, de 2013. Desta forma, verifica-se que o valor da GF é o mesmo já existente.



Todavia, nada impede que seja apresentado o impacto orçamentário-financeiro, a fim de demonstrar o equilíbrio econômico e financeiro.

O Comitê de Investimentos não é um órgão apenas opinativo, consultivo e auxiliar na tomada de decisões, visto que desde 2013, com a alteração produzida pela Portaria nº 440, de 2013, que incluiu o art. 3ºA na Portaria nº 519, de 2011, ambas do Ministério da Previdência, o Comitê de Investimentos faz parte do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Assim, a redação do art. 19B deve recepcionar o disposto no art. 3ºA na Portaria nº 519, de 2011.

O § 1º do art. 19B menciona a Portaria nº 155, de 2008, que foi revogada pela Portaria nº 519, de 2011, reforça-se o ajuste que deve ser feito.

O § 3º indica que as atribuições do Comitê serão aquelas definidas para o "gestor do RPPS", o que resta equivocado, visto que a formulação e avaliação das políticas de investimentos é de competência do Comitê, enquanto que, a execução da política de investimentos será através do gestor.

Neste sentido, apenas à título de sugestão, segue abaixo, atribuições que podem ser definidas para o Comitê de Investimentos:

§ 3º [...]:

- I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor de Investimentos ou pelo Conselho Municipal de Previdência;
- III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor de Investimentos, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito;
- IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes.

Recomenda-se que o § 5º informe a forma de convocação das reuniões extraordinárias e ainda estabeleça que as datas e locais das reuniões sejam ordinárias ou não serão disponibilizadas previamente aos segurados e pensionistas, em conformidade com a alínea "g" do inciso VIII do art. 3A na Portaria nº 519, de 2011.

No § 6º, orienta-se que o valor do jeton seja estabelecido de forma mensal, independentemente do número de reuniões ocorridas no mês, em face do caráter indenizatório da vantagem, conforme já abordado na Orientação Técnica IGAM nº 26.008/2017.



Ressalta-se que a instituição de jeton depende de previsão na LDO, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da CF, e ainda a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da LC 101¹, de 2000.

No que diz respeito aos artigos 3º e 4º, cabe lembrar que os mesmos deverão ser suprimidos das propostas em questão, mesmo sendo assunto correlato a ação desencadeada, pois estão ferindo o Princípio da Exclusividade Orçamentária (art. 165, § 8º da Constituição Federal).

Assim, sugere-se que o assunto alteração do PPA e da LDO e a crédito adicional, tratado nos artigos referidos anteriormente, sejam abordados em lei específica, atendendo ao dispositivo constitucional.

Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto de lei em questão, observado os pontos já destacados, desde que suprimido os arts. 3º e 4º.

IV. Diante do exposto, são estas as considerações do IGAM a respeito do Projeto de Lei nº 36, de 2017.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo Demetrio".

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tatiana Matte de Azevedo".

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabiano Tronco de Vargas".

FABIANO TRONCO DE VARGAS
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 038/2017

Salvador do Sul, 01 de dezembro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 038, de 22 de novembro de 2017 – Autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais).

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a abertura de crédito especial, tendo em vista a criação do Órgão Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e sobre o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores proposto através do PL nº 036/2017.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que para que haja regular aplicação financeira torna-se necessária previsão orçamentária, justificativa da presente proposição legislativa.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 356/2017 da Estimativa de Impacto Financeiro nº 01/2017, elaborada em 24 de outubro de 2017 pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt e firmada por esta e pelo Prefeito Municipal, referente à concessão de Jeton para 02 (dois) servidores participantes do Comitê de Investimentos do RPPS e gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial no valor de 140% (cento e quarenta por cento) do valor de referência ao servidor designado para exercer atividade de gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador do Sul; de cópia da Lei nº 3014, de 22 de março de 2013 e da Orientação Técnica do IGAM nº 30.276/2017.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal e do art. 50, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à matéria orçamentária, propriamente dita, verifica-se que o Projeto em tela deve encontrar respaldo no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Nesse sentido, importante que se analise a Estimativa de Impacto Financeiro nº 01/2017 que acompanha o PL.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 105, inciso VI, tanto quanto a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, vedam a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes.

Neste norte, o art. 2º do PL em questão indica os recursos financeiros que cobrirão o crédito a ser aberto.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, vez que sugere a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 041/17

Projeto de Lei Nº 038/17 – Executivo

Autoriza Abertura de Crédito Especial de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais).

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - *Rosemar Orth*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator – *Mauricio Roberto de Castro Reginaldo*

Délcio Darcy Scherer – Membro - *Délcio Darcy Scherer*



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 042/17

Projeto de Lei N° 038/17 – Executivo

Autoriza Abertura de Crédito Especial de R\$ 4.878,00 (quatro mil oitocentos e setenta e oito reais).

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Rosemar Orth - Relator -

Magale Teresinha Petry - Membro -